

Universidade Brasil
Instituto de Ciências Ambientais, Fernandópolis, São Paulo

IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARÃES RESENDE

**RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO
OESTE/MG POR DANOS AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE OMISSÃO
LEGISLATIVA**

**RESPONSIBILITY OF LIMEIRA DO OESTE/MG MUNICIPALITY
FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE DUE TO LEGISLATIVE OMISSION**

Fernandópolis, SP
2019

Izolda Maria Carvalho Baldo e Guimarães Resende

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO
OESTE/MG POR DANOS AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE OMISSÃO
LEGISLATIVA

Orientadora: Prof. Dra. Cristina Veloso De Castro

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP

2019

Ficha Catalográfica

R341r Resende, Izolda Maria Carvalho Baldo e Guimarães
Responsabilidade do município de Limeira Do Oeste/MG por danos ambientais em virtude de omissão legislativa. / Izolda Maria Carvalho Baldo e Guimarães Resende. São Paulo - SP: [s.n.], 2019.
50 p.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Cristina Veloso de Castro.

1. Legislação específica. 2. Ações judiciais. 3. Efetivação do dano. I. Título.

CDD 344.81046

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respectivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

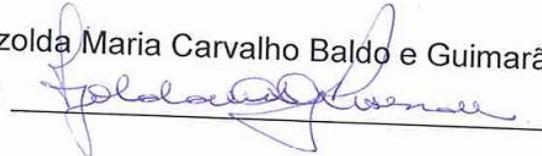
Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

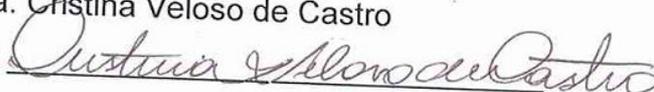
Título do Trabalho: "RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG POR DANOS AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE OMISSÃO LEGISLATIVA"

Autor(es):

Discente: Izolda Maria Carvalho Baldo e Guimarães Resende

Assinatura: 

Orientadora: Cristina Veloso de Castro

Assinatura: 

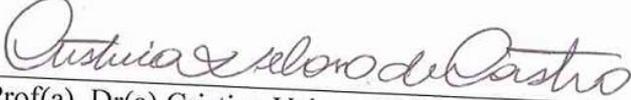
Data: 16/abril/2019

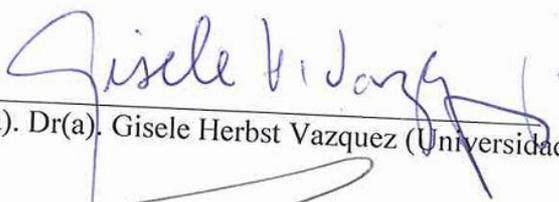
TERMO DE APROVAÇÃO

IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARÃES RESENDE

**“RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG POR
DANOS AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE OMISSÃO LEGISLATIVA”**

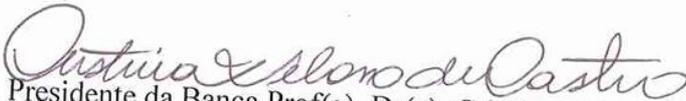
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:


Prof(a). Dr(a) Cristina Veloso de Castro (Presidente)


Prof(a). Dr(a) Gisele Herbst Vazquez (Universidade Brasil)


Prof(a). Dr(a) Pablo Martins Bernardi Coelho (UEMG)

Fernandópolis, 16 de abril de 2019.


Presidente da Banca Prof(a). Dr(a) Cristina Veloso de Castro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Universidade Brasil, por ter concedido a bolsa de estudos através do Programa de Apoio à Titulação Docente - PTDO, o que me proporcionou a possibilidade de realizar o curso de Mestrado. Tenho orgulho de fazer parte do corpo de colaboradores dessa instituição de ensino como docente da Faculdade Cidade Luz – FACILUZ – DE Ilha Solteira/SP.

Aos colegas, pelas horas que passamos juntos. Foram encontros bastante agradáveis, de troca de experiências, novas amizades e fortalecimento das que já existiam.

Às amigas e colegas de viagens e de trabalhos realizados durante o curso, Andressa e Luciana. Sem vocês não teria forças para realizar mais esse estudo. Agradeço especialmente à Andressa, pelo companheirismo até a conclusão desta dissertação.

Aos meus familiares, especialmente às minhas irmãs, cunhados e sobrinhos, pelo incentivo e por acreditarem em mim mais uma vez.

À minha mãe, que se estivesse de posse de sua saúde cognitiva integral, entenderia a importância dessa etapa acadêmica, me apoiando e se orgulhando por mais essa conquista. Agradeço por tudo! Mesmo que não saiba quem sou eu em alguns momentos ou me confunda com alguém, eu sei exatamente quem foi e quem é ela e o que representa na minha vida!

À minha filha Mariana, minha neta Ana Gabriela, meu genro José Antônio e meu marido Rutler, por entenderem minhas ausências e minhas impaciências. Vocês são indispensáveis na minha vida e a razão de todas as minhas lutas;

Aos professores do Programa de Mestrado, por serem pessoas tão generosas ao compartilharem seus conhecimentos conosco.

Ao prefeito de Limeira do Oeste/MG, Pedro Socorro do Nascimento, por ter permitido a pesquisa nos arquivos da Prefeitura e colaborado em todas as fases de análise da legislação e disponibilizando pessoal para o atendimento sempre que necessário. Sua vontade política de acertar é muito maior do que o receio das críticas!

À minha orientadora, Dra. Cristina Veloso de Castro, pelo carinho e atenção sempre dispensados, independentemente de dia, hora ou local. Minha eterna gratidão!

E finalmente, mas não menos importante, agradeço a todos que de alguma forma participaram dessa etapa da minha vida.

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG POR DANOS AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

RESUMO

A preservação ambiental é obrigação de todos os cidadãos e do Estado, conforme a Constituição Federal de 1988, que devem zelar pelo seu equilíbrio, sendo a responsabilidade por danos ao meio ambiente objetiva. Deixando o município de fiscalizar o seu território e legislar sobre a matéria, desnecessária a configuração da culpa, bastando que se configure a omissão e a efetivação do dano. Analisando a legislação do município de Limeira do Oeste/MG, percebe-se a falta de implementação de legislação específica, impossibilitando a prevenção, defesa e fiscalização, já que inexistem regras claras e sanções a serem impostas. O próprio Poder Público encontra dificuldades para o descarte sustentável do lixo urbano e rural, de restos de material de construção civil e lixo hospitalar, sendo passível de ações judiciais por suas omissões. O Município tem se omitido em sua obrigação de editar normas de proteção ambiental e também, em alguns casos, se abstendo de fiscalizar de acordo com as normas já existentes. A grande divisão de competências legislativas e administrativas em matéria ambiental entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constantes da Constituição Federal, dão causa a divergências e a alguns entraves legislativos, porém, é certo que aos municípios cabe o dever de editar normas e fiscalizar dentro de sua competência estabelecida pela Carta Magna e, verificando o descumprimento de normas, mesmo que de competência de outro ente público, tem o dever de comunicar a quem de direito para as providências cabíveis. Problemas estruturais, sociais e econômicos, também contribuem para que municípios de pequeno porte tenham dificuldades ao implementar a legislação necessária. A pesquisa da legislação municipal foi realizada no período de abril de 2018 a fevereiro de 2019, concluindo-se que muitas distorções podem ser resolvidas com a edição de Leis que normatizem esses assuntos e implementem os meios de fiscalização.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Específica; Ações Judiciais; Efetivação do Dano.

ABSTRACT

Environmental preservation is an obligation of all citizens and the State, according to the Federal Constitution of 1988, that must watch over its balance, being the responsibility for damages to the objective environment. Leaving the municipality to inspect its territory and legislate on the matter, it is unnecessary to set the guilt, simply by setting the omission and effecting the damage. Analyzing the legislation of the municipality of Limeira do Oeste / MG, one notices the lack of implementation of specific legislation, making prevention, defense and inspection impossible, since there are no clear rules and sanctions to be imposed. The Public Power itself encounters difficulties for the sustainable disposal of urban and rural waste, remnants of construction material and hospital waste, and is liable for legal actions for its omissions. The Municipality has been omitted in its obligation to edit norms of environmental protection and also, in some cases, refraining from inspecting according to the existing norms. The great division of legislative and administrative competencies in environmental matters between the Union, the States, the Federal District and the Municipalities, contained in the Federal Constitution, cause divergences and some legislative obstacles, but it is certain that the municipalities have the duty to edit norms and inspecting within its competence established by the Magna Carta and, verifying the failure to comply with standards, even if the competence of another public person, has a duty to communicate to those who are entitled to the appropriate measures. Structural, social and economic Problems also contribute to small municipalities having difficulties in implementing the necessary legislation. The research of municipal legislation was carried out from April 2018 to February 2019, concluding that many distortions can be resolved with the editing of Laws that regulate these issues and implement the means of supervision.

KEYWORDS: Specific Legislation; Legal Actions; Effecting the Damage.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa de localização do município de Limeira do Oeste/MG.....	29
Figura 2: Placa sinalizadora do Aterro Sanitário (lixão)	38
Figura 3: Entrada do Aterro Sanitário (lixão).....	38
Figura 4: Vala de recebimento dos resíduos urbanos	40
Figura 5: Vala com compactação realizada.....	41
Figura 6: Local recebimento de resíduos sólidos dos proprietários rurais ...	41
Figura 7: Ponto de armazenamento de pneus inservíveis.....	43
Figura 8: Ponto de armazenamento de pneus inservíveis.....	43
Figura 9: Galpão cedido para separação de recicláveis.....	44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Legislação Municipal sobre Meio Ambiente ou com referência ao assunto	32
Tabela 2: Quantidade de resíduos coletados	39

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CIPAM	Comitê de Políticas Públicas
CODEMA	Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	Diário da Justiça
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
KM²	Quilômetro quadrado
PMSB	Plano Municipal de Saneamento Básico
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
§	Parágrafo

Sumário

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 Justificativa.....	17
1.2 Objetivo geral	17
1.3 Objetivos específicos	17
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	18
2.1 Das competências legislativas e administrativas sobre o meio ambiente	18
2.2 Da obrigação constitucional de legislação ambiental pelos Municípios	22
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	28
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	30
4.1 Legislação ambiental de Limeira do Oeste/MG.....	30
4.2 Carências e fragilidades normativas	37
5 CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988), viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é direito humano fundamental e, portanto, possuidor de caráter de interesse difuso, já que destinado a pluralidade de sujeitos, tendo natureza pública.

Anteriormente à Constituição de 1988 já vigorava, em defesa do meio ambiente, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que ganhou novos contornos com as inovações e reforços constitucionais, esclarecendo e reafirmando a teoria da responsabilidade objetiva por danos ambientais, absorvida antes disso pelo Direito Ambiental Internacional, adotando-se, indiscutivelmente, a máxima jurídica do *in dubio pro nature* (na dúvida, pró natureza).

Assim, sendo que todos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, se tornaram responsáveis pela preservação ambiental, também podem ser responsabilizados pelos danos causados ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente equilibrado e saudável está elencado entre os direitos fundamentais de todos e assim, o Poder Público é obrigado a exercer seu poder de polícia preventiva ou repressivamente, sob pena de ser responsabilizado por omissão.

Tal responsabilidade não diz respeito, tão somente, à reparação de eventuais danos causados, mas, principalmente, à sua prevenção e é justamente neste ponto que se ancora a necessidade da efetiva participação do Poder Público, emanando normas e exercendo a fiscalização de sua competência.

Os princípios do Direito Ambiental, decorrentes do ordenamento jurídico, devem ser observados por todos para que a proteção seja efetiva. Entre eles, o princípio da prevenção pode ser considerado o pilar na defesa do meio ambiente.

De acordo com Ramos (2000) “O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (RAMOS, 2000, p.48). Esse princípio está previsto no artigo 225, inciso IV e VI da Constituição Federal, prevendo a educação ambiental por entidades educadoras e a conscientização da população sobre o tema.

Segundo Milaré (2011, p. 1070), “aplica-se esse princípio, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”.

Como exemplos desse princípio, podem ser citados o licenciamento ambiental e o estudo de impacto sobre o meio ambiente, que têm por finalidade justamente a prevenção de possíveis e futuros danos que possam ser causados.

Outro princípio que rege a matéria é o do poluidor-pagador, que pode ser considerado como um precursor da responsabilidade civil. Todo aquele que obtém lucro de uma atividade deve responder pelos riscos inerentes a ela. Assim, o Estado pode e deve cobrar do poluidor que arque com as consequências, eliminando ou neutralizando os danos causados, já que não o preveniu suficientemente.

Por fim, o princípio da reparação integral, adotado no Brasil, que significa que a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada integralmente. Quando não for possível a reparação do dano, será devida indenização pecuniária compatível com o dano. Esse princípio nada mais é que a teoria da responsabilidade objetiva, em que desnecessária a comprovação de culpa, bastando a ocorrência do dano ou do prejuízo.

Na legislação brasileira a teoria da responsabilidade civil objetiva está prevista no artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 e em capítulo próprio na Constituição Federal de 1988. Essa responsabilidade é abrangente, podendo atingir pessoas físicas e jurídicas, resultando em sanções penais, administrativas e civis e traz vários benefícios à população a fim de resguardar o meio ambiente independentemente de culpa. Basta a existência do nexo de causalidade entre o ato e o dano para que se configure a responsabilidade do agente causador, ainda que o dano decorra de ato lícito ou de risco.

A responsabilidade civil é de ordem patrimonial e decorre do artigo 186 do Código Civil, que consagra a regra, aceita universalmente, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo (DI PIETRO, 2010, p. 611).

Nos pequenos municípios, especialmente naquele em que se concentrou a pesquisa, denominado Limeira do Oeste, localizado no extremo Pontal do Triângulo Mineiro, é comum a falta de legislação específica de proteção ambiental em seu Plano Diretor, Código de Posturas e Obras, Código Tributário Municipal, entre outras normas relacionados à matéria, o que impossibilita a efetiva implementação de meios de

prevenção, defesa e fiscalização, já que inexistem regras claras e sanções a serem impostas. Os próprios municípios encontram dificuldades para o descarte sustentável do lixo urbano e rural sob sua responsabilidade, de restos de material de construção civil e lixo hospitalar. A coleta seletiva nem sempre se efetiva e, quando ocorre, dificilmente conta com destinação correta e pessoal preparado para a seleção.

Isso se deve, em grande parte, ao emaranhado de competências legislativas e administrativas decorrentes das disposições constitucionais e das normas infraconstitucionais, que não definem com a clareza necessária qual ente federativo tem, efetivamente, a responsabilidade sobre determinados assuntos ambientais.

O Estado é sujeito dotado de personalidade, e dentro de sua base territorial o Município é o próprio Estado.

Em virtude da obrigação do município em legislar e reparar o dano com o intuito de preservação ambiental para presentes e futuras gerações, a responsabilidade civil é o instrumento mais acertado para a reparação de danos, vez que seu objetivo precípua é a reconstituição da situação existente antes da ocorrência do fato causador do dano ambiental.

Dessa forma, os Poderes Públicos Municipais são passíveis de ações judiciais por suas omissões, já que a responsabilidade em matéria ambiental é objetiva, não sendo necessária a comprovação de culpa.

Embora a responsabilidade objetiva coloque o Poder Público como sujeito de deveres, sabe-se que a tramitação processual é lenta e nem sempre produz os resultados necessários. Enquanto isso, o meio ambiente deixa de retornar ao *status quo ante* (estado em que se encontrava antes), penalizando a sociedade como um todo e violando direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Daí a necessidade de normas que previnam os danos ambientais e não apenas obriguem a sua reparação.

Tais problemas podem ser resolvidos com a edição de Leis que normatizem os assuntos pendentes e implementem os meios eficazes de fiscalização.

Para a elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa através de revisão bibliográfica, com ênfase nas legislações federal e municipal pertinentes. Indispensável para tanto, estudar os sistemas de proteção ao meio ambiente e sua efetivação no município de Limeira do Oeste/MG, incluindo as implicações sociais e históricas em consonância com os preceitos constitucionais.

1.1 Justificativa

A pesquisa pretendeu analisar a legislação existente no município, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor e, dessa forma, evidenciar as fragilidades e omissões legislativas, a fim de apresentar propostas de alterações e/ou confecção de normas de proteção ambiental, alertando o poder público para a possibilidade de ações judiciais que responsabilizem o município em caso de continuidade de tais omissões, especialmente através de Ações Civis Públicas.

1.2 Objetivo geral

Estudar os sistemas de proteção ao meio ambiente e sua efetivação no município de Limeira do Oeste/MG, incluindo as implicações sociais e históricas em consonância com os preceitos constitucionais.

1.3 Objetivos específicos

Analisar os dispositivos legais existentes no município de pequeno porte que visem a preservação ambiental, levantando as omissões existentes e seu impacto no meio ambiente e verificar a responsabilidade do Poder Público ante a omissão legislativa no que se refere a evitar e coibir os crimes e/ou danos ambientais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Das competências legislativas e administrativas sobre o meio ambiente

De acordo com a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 18, o Brasil é uma República Federativa organizada político-administrativamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos. Dessa forma, buscou a Constituição o equilíbrio federativo quando estabeleceu um sistema de repartição de competências entre os entes federados incluindo tudo aquilo de interesse nacional e, entre eles, o que se refere ao meio ambiente.

Tal repartição engloba as competências formais e materiais, que vão da iniciativa da propositura de leis à sua efetiva implementação ao caso concreto.

Entende Ferreira (2015), que essa repartição de competências e a pluralidade de centros de poderes configura-se como um dos núcleos fundamentais da federação brasileira. Entretanto, para essa autora, isso não facilitou a distribuição de competências ambientais, seja na esfera legislativa seja na administrativa.

Apesar do tratamento amplo e moderno que a Carta Magna dispensou ao meio ambiente, a repartição de competências em matéria ambiental não tem uma regulamentação própria e específica. Segue, portanto, os mesmos princípios que o texto constitucional adotou para a repartição de competências em geral. Além disso, trata-se de um sistema por demais complexo e intrincado, em razão da previsão de atribuições de natureza múltipla às distintas esferas de poder que compõem a Federação, [...], (FERREIRA, 2015, p. 244).

Em um país republicano temos a repartição de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário, com suas respectivas competências, também no que tange a matéria ambiental: ao Poder Legislativo cabe, prioritariamente a elaboração de leis, a fixação do orçamento das agência ambientais e o controle das atividades do Executivo; ao Poder Executivo compete o licenciamento e controle de atividades que utilizem e/ou afetem o patrimônio ambiental, denominado de poder de polícia e ao Poder Judiciário incumbe a revisão dos atos praticados pelo Executivo e por particulares que afetem o meio ambiente.

Os problemas relacionados à competência surgem em virtude de sua repartição entre os entes federados, nem sempre clara ou de fácil operacionalização.

O que mais chama atenção dos estudiosos, até mesmo pela complexidade do tema, é a repartição de competências administrativas ou de tutela do meio ambiente pelos entes federados no Brasil. Especificamente, o art. 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federados.

O problema inicia a partir da adoção de um modelo com dupla inspiração, parte da Europa continental, parte dos Estados Unidos da América, resultando na caracterização do Município como ente federado, com competências privativas, concorrentes e residuais, da mesma forma que Estados federados e União. (DORNELLES, 2011, p. 19)

Diversos doutrinadores, também, se aprofundam sobre o tema na tentativa de entender e esclarecer o assunto.

A repartição de competências em matéria ambiental, no atual momento brasileiro, é uma das principais questões a serem resolvidas para que, de fato, a proteção do meio ambiente possa ser efetivada. Em linhas gerais, no nosso modelo constitucional, à competência legislativa corresponderá uma competência administrativa específica. A definição das competências é fundamental, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista da vida prática, para que possamos identificar quais são os entes federativos encarregados da fiscalização das diferentes atividades utilizadoras de recursos ambientais em cada caso concreto. O sistema federativo por nós adotado, contudo, é gerador de situações nas quais as características básicas são a indefinição jurídica, a incerteza e a instabilidade. [...] A falta de uma definição clara e de uma efetiva cooperação entre os diferentes entes federativos gera enormes dificuldades para a vida diária de todos. (ANTUNES, 2015, p. 66)

Em matéria ambiental, as competências estão bastante divididas no texto constitucional, mormente no que tange às competências legislativas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que leva, não raramente, a confusões, extrapolações ou omissões, principalmente por parte dos municípios.

Considerando o conceito de meio ambiente insculpido no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, trazem os artigos 22 a 24 e 30, da Constituição Federal de 1988, o estabelecimento das competências legislativas em matéria ambiental.

No artigo 22, no que se refere à matéria ambiental, tem-se como competência privativa da União, legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos naturais, populações indígenas e atividades nucleares.

O artigo 23 traz como competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a flora, a fauna, registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Para Antunes (2015), esse artigo trata de competência administrativa e não legislativa, onde os Estados e municípios atuam diretamente, aplicando lei federal, já que a União detém competência para legislar sobre normas gerais.

Já no artigo 24, há a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção dos patrimônios histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nota-se que não há clareza no texto constitucional e nem mesmo praticidade quanto à repartição de competências relativamente à produção legislativa e à administração do meio ambiente, nos termos exigidos pelo artigo 225 dessa mesma Constituição Federal, que impõe “ao poder público e à coletividade o dever” de defender e preservar o meio ambiente “ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. Há, em verdade, competências legislativas e administrativas contidas nos artigos citados, não existindo clara separação entre elas, o que pode levar o intérprete a equívocos.

A doutrina, na análise sobre o assunto, questiona a aplicação dessa forma de repartição de competências:

A Constituição Federal previu dois tipos de competência para legislar, com referência a cada um dos membros da Federação: a União tem competência privativa e concorrente; os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente e suplementar; e os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

[...]

A Constituição Federal de 1988, não obstante tenha dado passos significativos em matéria ambiental, no sentido de colocá-la, na sua maioria, no campo da competência concorrente, guardou, ainda, para a União, o monopólio de legislar em alguns setores como águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais, atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22 da CF). Sob o ponto de vista da eficiência legiferante, parece-me difícil que a legislação federal privativa nos setores indicados tenha melhor desempenho do que se fosse inserida na competência concorrente. Da forma como está, os Estados e os Municípios não podem suplementar as deficiências dessas normas federais, como, também, não têm atribuições diretas para adequar

essas normas às suas peculiaridades regionais e locais, (MACHADO, 2016, p. 447).

Considerando que existem duas espécies de competência previstas no texto constitucional – a legislativa e a administrativa – maior a dificuldade, ainda, de se colocar em prática tais preceitos.

[...] percebe-se que, para a competência material ambiental, a regra adotada pelo legislador constituinte se formata de maneira bem diferente da competência legislativa. É que, quanto a esta, o rumo seguido pelo legislador constituinte foi a verticalização. Já quanto à competência material, adotou-se a horizontalidade na proteção do meio ambiente. Repita-se: neste caso, os entes federativos atuam paralelamente em condições de igualdade.

[...]

Em outros termos, isso significa dizer que, para exercer o poder de polícia na realização de atos materiais (licenciamento, fiscalização, sanções administrativas, etc.), todos os entes políticos possuem abstratamente competência (comum) para atuar,

Isso basta para demonstrar que, se a competência legislativa (concorrente) era capaz de gerar dificuldades práticas, o problema se agrava muito quando se trata de competência administrativa (comum). Como saber, por exemplo, se é a União, o Estado ou o Município o ente competente para aplicar uma multa por descumprimento de dada norma ambiental? (RODRIGUES, 2017, p. 140).

Após 23 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do seu artigo 23, foi editada a Lei Complementar n. 140, de 08/12/2011, alterando a Lei n. 6.938, de 31/08/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – regulamentando a cooperação entre os entes federativos. Durante todos esses anos, entretanto, o custo social foi bastante grande em virtude de constantes paralisações de empreendimentos e obras por suposta ausência de atribuição administrativa para o licenciamento, muito mais do que por eventuais danos que pudessem causar ao meio ambiente, (ANTUNES, 2015, p. 119).

Mesmo assim, a matéria não foi pacificada. A nova norma, embora devesse regulamentar e racionalizar a competência administrativa entre os entes federativos, em cooperação, conforme estabelece o artigo 23 da Constituição Federal, teve como foco principal o licenciamento ambiental, pouco evoluindo nos outros aspectos.

A citada Lei Complementar não tratou, por exemplo, da educação ambiental, dos espaços territoriais protegidos e o controle do risco, permanecendo esses temas, ainda, como competência comum. Embora em sua Ementa diga tratar da proteção das paisagens naturais notáveis, também delas não se ocupou.

É justamente na atuação dos municípios que repousam as principais dúvidas e os maiores problemas em questões ambientais, dadas as competências estabelecidas pela Carta Magna e na legislação infraconstitucional, sendo o foco desta pesquisa.

2.2 Da obrigação constitucional de legislação ambiental pelos Municípios

As competências municipais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, são bastante inexpressivas e carentes de clareza e aplicação prática. Aos municípios, enquanto integrantes da Federação brasileira, cabe, em assuntos ambientais, a competência administrativa, comum à União e aos Estados, para defender o meio ambiente e combater a poluição e legislar sobre matéria de interesse local.

De acordo com o inciso I do art. 30 da Constituição, é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Percebe-se, dessa forma, que a competência legislativa exclusiva dos Municípios é pautada pelo *interesse local*, uma expressão de conteúdo indeterminado cuja compreensão é bastante subjetiva.

Na verdade, quando a Constituição de 1988 inovou, ao substituir a tradicional expressão *peculiar interesse*, utilizada desde 1891, por *interesse local*, perdeu-se o entendimento já consolidado pela doutrina, (FERREIRA, 2015, p. 250).

Diante da divisão geográfica brasileira, podemos apresentar simples questionamentos: há algum interesse que não seja local? Alguma coisa ocorre ou tem seu fato gerador fora dos limites de um município? Quais os interesses em nível federal e estadual que não atinjam, em primeiro plano, o *interesse local*? “Então, raciocinando em sentido contrário, tudo é do interesse local e, portanto, da competência municipal?” (FREITAS, 2000, p. 61) Certo é que, tantos anos após a promulgação da Constituição Federal, esse termo ainda não está devidamente definido e, portanto, sua plena aplicação também carece de efetividade.

Os estudiosos do assunto salientam a posição pouco privilegiada atribuída aos municípios na legislação pátria quando, na verdade, sua importância é fundamental em uma cadeia tão complexa de proteção ambiental.

[...] merece destaque o fato de que os Municípios *não estão* arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno competentes para *legislar* sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental, visto que teriam que abrir mão de sua autonomia constitucional para cumprir os próprios mandamentos constitucionais de proteger o meio ambiente e

combater a poluição. A aplicação pelos municípios dos complexos instrumentos normativos estaduais e municipais é sempre difícil e nem sempre atendem às necessidades locais, motivos pelos quais os Municípios acabam por estabelecer normas ambientais próprias, como a prática tem demonstrado. Por sua vez, o art. 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, (ANTUNES, 2015, p. 74).

Não há como negar que os municípios desempenham papel primordial na preservação do meio ambiente, visto que é próximo aos poderes públicos municipais que os atos de degradação e poluição ambientais ocorrem, de forma que deveriam ser os principais atores a coibir e punir tais atos. Também não se pode ignorar que em pequenos municípios nem sempre há pessoas capacitadas para dar efetividade às normas, quando existentes, seja por questões institucionais, culturais, sociais, políticas, orçamentárias ou simplesmente por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, leciona Antunes (2015):

Os municípios são fundamentais na complexa cadeia de proteção ambiental, a sua importância é evidente por si mesma. Todavia, há uma enorme disparidade entre os municípios brasileiros em todos os aspectos, desde o institucional até o econômico, o que faz com que, em não raras vezes, a autoridade local, ante pressões orçamentárias e outras, adira ao discurso fácil da necessidade de desenvolvimento e malbarateie as relevantes tarefas de proteção ambiental. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de *agir localmente, pensar globalmente*.

O reconhecimento das competências legislativas municipais em matéria de proteção ao ambiente local é tradição do Direito Brasileiro, desde longa data. O antigo conceito de *peculiar interesse*.

Na verdade, ainda que indiretamente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência municipal para legislar sobre meio ambiente. Tratava-se de um Recurso Extraordinário interposto contra Lei Municipal do Estado de Minas Gerais, versando sobre matéria ambiental que determinava a exigência de depósito prévio para recorrer de multas aplicadas pela administração. O recurso não foi conhecido e a exigência foi considerada constitucional, (ANTUNES, 2015, p. 77).

Percebe-se que o Judiciário, quando chamado a resolver impasses de natureza legislativa municipal, reconhece a competência desse ente público para emanar normas em sua base territorial.

A par disso, é de se observar que o artigo 30 da CF estabelece competência exclusiva aos municípios no que for de interesse local, além de ter atribuições para suplementar a legislação federal e promover o planejamento da ocupação do solo urbano.

Disso tudo se extrai a obrigatoriedade de os municípios elaborarem legislação própria com vistas a atender a proteção ambiental descrita no artigo 225 da Carta Constitucional e, não o fazendo, são passíveis de responsabilização por omissão.

A proteção ao meio ambiente não se restringe apenas à elaboração de normas, mas também na fiscalização dos agentes potencialmente poluidores e possíveis degradadores. Não fiscalizar pode, também, configurar-se em uma omissão estatal.

A responsabilidade civil do Estado é solidária referente as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial (concessionárias e permissionárias de serviços públicos), e também aquelas empresas que executam obras e serviços públicos por força de contratos administrativos, ou seja, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos [...], (SÉGUIN, 2006, p. 412).

Além do mais, os municípios estão autorizados a exercer o poder de polícia, cujo conceito encontra-se no Código Tributário Nacional:

Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, (Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para Séguin (2006, p. 413), há responsabilidade do Estado quando deixa de cumprir com suas atribuições:

O Estado, com fincas no Princípio do Poder- Dever é responsável quando deixa de cumprir uma disposição legal ou se omite nas suas atribuições, em decorrência de seu Poder de Polícia, como um acidente decorrente de animal abandonado na pista. Em matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois quem tem o dever de evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e se omite fica responsável civilmente. É insuficiente que o Estado deixe de fazer o que não deve, ele é obrigado também a fazer o que deve, (SÉGUIN, 2006, p. 413).

Estando o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável entre os direitos fundamentais de todos, está o Poder Público obrigado, em virtude da lei, a exercer seu poder de polícia, seja preventivamente seja repressivamente, sob pena de responsabilidade. E não é diferente quando se trata do Poder Público municipal.

Tanto é, que a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais, pode se dar quando o ente político atua de forma direta, causando o dano, ou quando é omissivo

no seu dever de fiscalização do meio ambiente. Será, na segunda hipótese, também responsável pelos danos ambientais decorrentes de sua omissão na fiscalização.

A chamada responsabilidade por fato de outrem – expressão originária da doutrina francesa – é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Assim, não é muito próprio falar em fato de outrem. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente. (...) Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância. Por isso, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade pelo fato de outrem, (CAVALIERI, 2006, p. 201).

Esse é, também, o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes, se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao polo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, **seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos.** 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de "interesse local" e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 973577 SP 2007/0275202-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008). (Sem grifos no original)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SENTENÇA REFORMADA. -Nos termos do art. 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". - **Considerando que o Município tem responsabilidade objetiva e solidária na proteção do meio ambiente; e considerando que restou comprovada a omissão do ente municipal em adotar as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ambiental** em área de preservação permanente localizada no Bairro Anchieta, Município de Divinópolis, a reforma da sentença hostilizada é medida que se impõe para condenar o réu nas obrigações pretendidas pelo parquet na exordial. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.15.003948-3/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018). (Sem grifos no original).

Para Meireles (2004, pag. 60) “sob o prisma constitucional o Estado é pessoa jurídica territorial soberana, e na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa de direito público interno (art. 41, I, CC)”. Assim, como as demais pessoas jurídicas ou não, deve responder pelos danos causados por sua ação ou omissão que possa causar qualquer lesão ambiental.

Diz Schonardie (2003, p.72):

A responsabilização civil por dano ao meio ambiente tem como máximas a reparação e a indenização dos danos causados a este por quaisquer agentes, sejam eles pessoas físicas imputáveis, sejam pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público. Entretanto, o ordenamento jurídico prevê, na esfera civil, a indenização do dano causado pelo ilícito ao meio ambiente independentemente da existência de culpa, como forma de garantir a restituição das coisas ao seu estado anterior, *status quo ante*, (SCHONARDIE, 2003, p.72).

Di Pietro (2010, p.655), assim se refere à omissão:

No caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu, (DI PIETRO, 2010, p. 655).

O poder público poderá responder pelos danos ambientais, por omissão, também no entendimento de Milaré (2001):

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. ex.,

em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente, (MILARÉ, 2001, p. 437).

O dever constitucional a que se refere Milaré é decorrente do binômio “poder e dever” de que é investido o Estado, mormente do poder de polícia, cujo conceito está explícito no já mencionado artigo 78 do Código Tributário Nacional.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa se concentrou na análise da legislação Federal e do município de Limeira do Oeste/MG, localizado no extremo Pontal do Triângulo Mineiro.

As normas em vigor no município foram coletadas no período de abril de 2018 a fevereiro de 2019, através dos bancos de dados da legislação municipal disponibilizados em *sítios* eletrônicos e diretamente junto à Prefeitura e Câmara Municipal, bem como foi efetuado levantamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a fim de verificar possíveis processos ajuizados contra o município ou a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - em virtude de crimes e/ou danos ambientais decorrentes de omissão legislativa.

Foi realizada, ainda, a revisão bibliográfica, tendo por base os doutrinadores que se ocupam do Direito Constitucional, do Direito Municipal, do Direito Administrativo e, principalmente do Direito Ambiental.

O município em questão teve início como um pequeno povoado e, em virtude de seu crescimento, passou a distrito de Iturama – MG, através da Lei Estadual n. 6.769, de 13 de maio de 1976, denominado de Limeira d'Oeste. Em 1992, com a aprovação da Lei n. 10.704, de 27 de abril de 1992, se tornou município, desmembrando-se de Iturama e teve seu nome alterado para a grafia “Limeira do Oeste”. (Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 2004). Percebe-se, com isso, tratar-se de um município relativamente novo, nascido após a promulgação da Constituição de 1988.

Situa-se no oeste do Estado de Minas Gerais, mais precisamente no Pontal do Triângulo Mineiro, nas Coordenadas Geográficas 19°33'09”S, e 50°34'38”O. Com área total de aproximadamente 1.318 km², está distante da capital do Estado, Belo Horizonte, cerca de 820 km, limitando-se ao norte com o Município de Santa Vitoria - MG, a nordeste com Município de União de Minas - MG, a leste com o Município de Iturama - MG, ao sul com o distrito de Alexandrita- MG (Iturama), a sudoeste como o Município de Carneirinho - MG, e a oeste e noroeste com o Estado de Goiás, (Prefeitura de Limeira do Oeste - Departamento Municipal de Educação e Cultura, 1996). (Figura 1)



Figura 1: Mapa de localização do município de Limeira do Oeste/MG

Fonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018

Segundo o IBGE, no ano de 2010 o número de habitantes no município era de 6.890, apresentando uma taxa de crescimento de 1,1% ao ano e previsão para 2014 de uma população de 7.327 pessoas. (IBGE, 2014)

O município de Limeira do Oeste apresenta-se em crescente desenvolvimento contando, atualmente, com duas grandes empresas no setor sucroenergético, que por sua vez proporcionam mudanças em suas características e desenvolvimento em todos os setores. Conta, ainda, com cerca de 250 estabelecimentos comerciais e industriais gerando, assim, aproximadamente 1.600 empregos. (Prefeitura de Limeira do Oeste - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, 2018).

O próprio Município é outro grande empregador, como na maioria das pequenas cidades, e possui em seu quadro quase 500 servidores, divididos em funcionários efetivos (a maioria), comissionados e contratados. (Prefeitura de Limeira do Oeste – Departamento de Recursos Humanos, 2018).

A atividade agropecuária é destaque no município pela sua importância social, econômica e ambiental, contribuindo de forma expressiva para a criação de oportunidades de trabalho e renda.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Legislação ambiental de Limeira do Oeste/MG

De acordo a legislação municipal, verifica-se que várias normas contemplam o meio ambiente e sua preservação, sem, contudo, haver efetiva implementação e regulamentação de suas diretrizes. Assim, foram destacados alguns artigos:

Lei n. 10.704, em 27 de abril de 1992 - Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste MG, 6º EDIÇÃO DE 2012

[...]

Art.192 – Todos têm direitos ao meio ambiente natural e ecologicamente saudável, bem de uso comum do povo e essencial á adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O Direito assegurado no artigo, de garantia de ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho; cumprindo ao Município o dever de garantir e proteger o trabalhador, contra toda condição de trabalho que lhe seja prejudicial á saúde física e mental.

Art. 193 – Compete ao Poder Público elaborar e implantar um plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que especificará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, e fará o diagnóstico de sua utilização e definição de diretriz para seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento socioeconômico.

Art.194 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e dos ecossistemas;

II – Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades ligadas à pesquisa e manipulação genética;

III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, ficando a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, justificada sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou desenvolvimento de atividade pública ou privada potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, de cujo estudo será dada publicidade, garantidas audiências públicas;

V – Garantir educação ambiental, em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública, quanto á preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII – Combater a poluição em qualquer de suas formas, visando proteger o meio ambiente, em cooperação com União e o Estado;

VIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – Definir o uso e ocupação do solo, subsolo, e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretriz de gestão dos espaços, com participação popular, respeitada a conservação de qualidade ambiental;

X – Estimular e promover o reflorestamento ecológico, em áreas degradáveis, objetivando, especialmente, a proteção de encosta e dos recursos hídricos, mantidos os índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização por qualquer meio, de substância que comportem risco efetivo ou potencial para saúde e qualidade de vida, no ambiente natural e de trabalho, incluindo neste controle, materiais geneticamente operáveis pela ação humana;

XII – Garantir amplo acesso da população e causas de poluição e da degradação ambiental e aos resultados de levantamentos a respeito;

XIII – Informar, sistemática e amplamente a comunidade sobre níveis de poluição a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substância potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e de degradação ambiental;

XV – Incentivar a criação de unidades superiores, instituições de pesquisas e associações civis, no esforço para aprimorar e garantir o controle da poluição, no ambiente de trabalho;

XVI – Estimular pesquisa o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas e não poluentes;

XVII – Implantar, preservar e recuperar a vegetação nas áreas urbanas, segundo critério definidos em Lei;

XVIII – Cessão de áreas das reservas ecológicas do município para criação de parques;

Art. 195 – Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recupera o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo os órgãos públicos competente, na forma da Lei.

Art. -196- Os mananciais que abastecem a cidade deverão ter suas margens protegidas, através de uma faixa de segurança, com largura determinada em função do volume de água, por norma específica.

§ 1º - Fica proibida a captação de água para irrigação por pivôs centrais e similares nos mananciais que abastecem a cidade e seus afluentes, em todo o seu curso acima da captação para abastecimento, sem prévia autorização do Poder executivo;

§ 2º - Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas e agrotóxicos em geral em lavouras ou quaisquer plantações as margens e ao longo dos mananciais que abastecem a cidade, a menos de 200 metros de seus leitos;

§ 3º - Para instalação de indústria poluente que deságue detritos em manancial no Município, será necessária obediência as normas dos órgãos federais específicos e referendo da Câmara Municipal.

Art. 197 – Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpram as normas dessa seção.

Art. 198 – Os bens do patrimônio natural e cultural uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção e imposto e contribuição de melhorias municipais, desde que preservados por seu titular.

Art. 199 – É proibida a instalação, no município e Usinas Nucleares, bem como depósito de lixo radioativo.

Parágrafo único – É proibida a instalação no município de reatores nucleares salvo aqueles destinados à pesquisa científica cuja localização especificação serão definidas em Lei complementar.

[...]

Art. 200 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – O abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II – A coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde antes da descarga nos rios receptores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;

§ 2º- O Poder Público desenvolverá mecanismo institucional que compatibilize as ações de saneamentos básicos, habilitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com municípios nos casos que exigem ações conjuntas;

§ 3º- As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

A Lei Orgânica Municipal é aquela que dita todas as regras a serem seguidas pelo Município, valendo dizer que equivale, a nível municipal, à sua “Constituição”. Portanto, daí saem os ditames a serem obedecidos pelos agentes políticos no desempenho de suas funções, bem como suas limitações. Deve ser observado que tais regras são impositivas, imperativas, o que obriga o Executivo a observá-las em sua totalidade. É o chamado poder-dever.

Como pode se ver pelas normas constantes da Tabela 1, a título meramente exemplificativo, algumas foram produzidas, mas não foram regulamentadas, outras foram regulamentadas, mas não foram implementadas e outras sequer foram produzidas, contrariando o contido na Lei Orgânica Municipal.

Tabela 1: Legislação Municipal sobre Meio Ambiente ou com referência ao assunto

Legislação	Dispositivos	Situação atual
LEI nº 195, de 23 de dezembro de 1997 <i>"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA".</i>	Art. 1º: Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA. Parágrafo Único: O CODEMA é o órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.	Lei alterada por duas vezes, reestruturando o CODEMA e criando o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem que tenha o Conselho, efetivamente, atuado nas funções a ele delegadas. São elas: Lei n. 355, de 12/09/2003. Lei n. 830, de 24/10/2018. Somente em outubro de 2018 é que os membros do CODEMA foram nomeados através do Decreto n. 5. 614, de 29/10/ 2018 e a posse se deu no início do mês de fevereiro de 2019

LEI n. 490, de 11/12/2007
 Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 1º - A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Limeira do Oeste devem obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA n. 307 de 05 de julho de 2002 ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

[...]

§ 2º - Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

[...]

Art. 11 - O Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas. (Sem grifo no original)

Essa lei e, portanto, a gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos **não foi regulamentada até o momento.**

Consequentemente, não implementado, ainda, o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. O material, que poderia estar servindo para recuperação da larga malha viária não pavimentada, ainda existente no município em virtude de sua extensão territorial rural, não possui destinação certa.

Somente em final de outubro de 2018, quando esta pesquisa já se encontrava em fase final, é que os membros do CODEMA foram nomeados para dar início a seus

trabalhos. A posse dos membros nomeados, entretanto, não se deu imediatamente, conforme se verifica na notícia veiculada pela imprensa daquela localidade, o que ocorreu no início do mês de fevereiro de 2019.

Secretaria de Meio Ambiente de Limeira do Oeste realiza Posse do Conselho CODEMA

O CODEMA, fez sua 1º reunião de Posse dos membros nesta terça-feira (05) na Câmara Municipal de Limeira do Oeste, onde contou com a presença do Secretário Adjunto de Meio Ambiente de Uberaba Marco Túlio Prata que explicou o funcionamento do conselho e qual serão suas atribuições [...], (Edson Queiroz, limeiranoticiasmg.com, 2019).

O município conta, também, com Código Sanitário bem elaborado, com definições claras e sanções a serem impostas no descumprimento das obrigações ali determinada. Diz a Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 – Institui o Código Sanitário do Município de Limeira do Oeste.

Art. 1º- Todas as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Saúde do trabalho, Controle de Zoonoses e Endemias, bem como os problemas relacionados ao Saneamento Básico, às agressões ao Meio Ambiente que direta ou indiretamente afetam a saúde individual ou coletiva, serão regidas pelas disposições contidas nesta lei, em normas técnicas especiais, portarias e resoluções editadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas determinações na legislação estadual e federal vigentes.

[...]

Art. 54. É obrigatório aos serviços de saúde:

[...]

III – adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste Código e nas normas técnicas específicas;

Embora a lei discipline as formas de acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde, o município não respeita integralmente essa norma, visto que a destinação final, que é de sua responsabilidade, não ocorre de forma correta.

Apesar das disposições legais, o próprio poder público não cumpre corretamente com sua parte, não dando destinação correta aos resíduos hospitalares, conforme constatado no decorrer da pesquisa.

Embora não estando obrigado por lei, em virtude do número de habitantes, o município de Limeira do Oeste já editou seu Plano Diretor através da Lei Complementar n. 39, de 21/10/2014, tendo como Ementa:

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO DE LIMEIRA DO OESTE/MG, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº. 10.257/01 - ESTATUTO DAS CIDADES, E DO ART. 14, INCISO VII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relativamente ao meio ambiente, esse foi destacado em capítulo próprio que compreende os artigos 12 a 14:

**CAPÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 12. A política ambiental a ser adotada pelo Município, tendo em vista as finalidades deste Plano Diretor tem por objetivo incentivar a mudança de valores culturais visando alcançar uma sociedade sustentável, a diminuição do impacto ambiental no território municipal, a recuperação das áreas degradadas e consequente utilização racional dos recursos naturais.

Art. 13. A política ambiental do município atenderá as seguintes diretrizes:
I - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - implantar a gestão ambiental municipal;

III - reduzir a poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais;

IV - promover a recuperação das áreas degradadas;

Art. 14. São ações estratégicas para a Política do Meio Ambiente:

I - desenvolver estudos específicos para promover e assegurar melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas;

II - criar a Secretaria de Meio Ambiente;

III - criar o conselho municipal de meio ambiente;

IV - implementar a legislação ambiental municipal;

V - criar programas e estimular a reciclagem do lixo;

VI - planejar e fiscalizar os usos dos recursos ambientais e naturais;

VII - desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Municipal de Arborização;

X - proteger áreas ameaçadas de degradação.

XI - fazer o monitoramento e fiscalização de queimadas no Município;

XII - garantir a preservação dos mananciais;

XIII - plantar árvores para recuperar as margens dos rios;

XIV - construir curvas de níveis próximos ao córrego Ribeirão da Reserva e outros;

XV - fazer campanhas e incentivar os produtores rurais para preservação e conservação do solo;

XVI - fazer cumprir a lei através de fiscalização e monitoramento das reservas legais;

XVII - incentivar a preservação de espécies nativas;

XVIII - garantir assistência para agregar valor às áreas protegidas;

XIX - fazer o controle na aplicação de agentes poluentes;

XX - implantar a Agenda 21 Municipal;

XXI - construir reservatórios para tratamento do esgoto nos Bairros: São João, Jardim Bela Vista I e Morumbi;
 XXII - fazer curva de nível para proteger o solo e o assoreamento dos rios;
 XXIII - garantir a fiscalização e licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos poluidores;
 XXIV - fazer fiscalização dos produtos jogados pelas Usinas nos córregos, plantações e área urbana.

Nas Disposições Finais e Transitórias estabelece deveres, com prazos determinados, não cumpridos em sua integralidade até o momento. Por não possuir número de habitantes inferior a 20 mil, o município de Limeira do Oeste não estava obrigado a editar tal Lei, porém, uma vez editada a Lei tem que ser cumprida:

Art. 108. O poder executivo deverá propor estudos técnicos para reformar ou instituir, num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência deste Plano Diretor, os Códigos de Posturas, de Obras, Tributário e Vigilância Sanitária.

Art. 109. O Poder Executivo com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá encaminhar a Câmara Municipal os Projetos de Leis, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor desta Lei:

- a) Lei de Perímetro Urbano;
- b) Divisão Administrativa dos Bairros, com seus respectivos limites, em função das diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- c) Parcelamento do solo;

d) Criação da legislação ambiental municipal. (Sem grifo no original)

Nos anos de 2013 e 2014, foram realizadas reuniões com a comunidade em geral a fim de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB - e em 2016 foi encaminhado à Câmara Municipal tal Plano e seu detalhamento, contendo mais de 300 páginas, com a seguinte apresentação:

O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB abrange o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações dos setores de saneamento básico que por definição engloba Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais e Urbanas.

O Plano de Saneamento Básico do Município de Limeira do Oeste – MG, visa estabelecer um planejamento das ações de saneamento no município, atendendo aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico Lei nº 11.445/07, e também da Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei nº 12.305/10, tendo em vista a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos e a Saúde Pública.

Após a tramitação legislativa, o PMSB se tornou a Lei n. 770, de 07/10/2016, fundamentada da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais

para o saneamento básico, e no Decreto Federal n. 7.207/2010, que regulamentou essa última.

4.2 Carências e fragilidades normativas

Durante a elaboração do PMSB, os dados levantados para a demonstração das carências e fragilidades locais deixaram clara a necessidade de elaboração de algumas normas e a regulamentação de outras, como também a necessidade da efetiva fiscalização quanto ao cumprimento daquelas que se encontram implantadas, entretanto, isso ainda não foi regularizado em sua maioria.

Não há programas de educação ambiental nas escolas, sejam elas municipais ou estadual, como também não há programas nesse sentido com a população urbana e rural, de modo geral.

Apesar das disposições legais, o próprio poder público não cumpre corretamente com sua parte, não dando destinação adequada aos resíduos hospitalares.

Como não regulamentou o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, também esses resíduos são depositados em locais inadequados, quando poderiam estar sendo utilizados, por exemplo, na recuperação e manutenção das estradas municipais não pavimentadas.

Também não dispõe de aterro sanitário em conformidade com a legislação, o que já ocasionou o Inquérito Civil n. MPMG-0344.05.000002-7, resultando em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no ano de 2009, não cumprido integralmente até o momento. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018)

Foram justamente as irregularidades detectadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto à inexistência de aterro sanitário razoável, que deram causa ao Inquérito Civil. Através da formalização do TAC, o município de comprometeu a intensificar a fiscalização para que não houvesse a invasão e a permanência de catadores em busca de materiais recicláveis, bem como de animais, no local destinado ao depósito de resíduos urbanos coletados, mais conhecido como “lixão”.

O local onde deveria existir o Aterro Controlado, mas que em verdade ainda se apresenta como um “lixão”, é de propriedade do Município e está localizado em

terreno com área de aproximadamente 07 há (hectares), distante cerca de 2.800 metros do centro urbano. (Figuras 2 e 3)



Figura 2: Placa sinalizadora do Aterro Sanitário (lixão)

Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente



Figura 3: Entrada do Aterro Sanitário (lixão)

Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (2013)

A Tabela 2 demonstra os dados referentes às quantidades de resíduos urbanos, coletados e encaminhados ao Aterro Controlado (Lixão), no decorrer da semana:

Tabela 2: Quantidade de resíduos coletados

Quantidade de Resíduos Coletados Diariamente			
Dias da semana	N° da viagem e caminhão (Kg/viagem)		Total em (K/G)
	1° Viagem	2° Viagem	
Segunda	2,960	2.230	5.190
Terça	2.550	2.360	4.910
Quarta	2.040	1.390	3.430
Quinta	1.360	1.500	2.860
Sexta	2.060	1.940	4.000
Total Semanal (KG)			20, 390

Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (2014)

De acordo com German Sturzenegger, no artigo intitulado “Você sabe a quantidade de lixo que produz diariamente?”, publicado em 26/05/2014, no site IDEIAÇÃO – Inovação em Gestão Pública – mesma época em que os dados da coleta de resíduos urbanos foram contabilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Limeira do Oeste, há um valor estimado de produção diária desses resíduos por habitante:

Mede-se a geração per capita de resíduos sólidos pela quantidade de resíduos que uma pessoa gera por dia. De acordo com a avaliação regional feita em conjunto pelo BID, OPS e AIDIS, cada habitante no Brasil gera 0,67 quilo de resíduos sólidos domiciliar (RSD) diariamente (acima da média latino-americana, que é 0,63 kg/hab/dia). Quando levamos em conta os resíduos sólidos municipais (RSM), ou seja, o lixo domiciliar somado ao de origem comercial ou ao que resulta da limpeza de jardins, parques e ruas, o número sobe para 1kg/hab/dia, (STURZENEGGER, 2014).

Considerando que população estimada para esse mesmo período era de 7.327 habitantes, tem-se que a produção semanal de 20,390 kg de resíduos urbanos corresponde a aproximadamente 0,557 kg/habitante/dia, valor abaixo da média nacional de 0,67 kg/habitante/dia, levando-se em conta apenas os resíduos sólidos domiciliares.

Daí, pode-se concluir em duas direções distintas: a primeira, que a coleta não é efetiva ou não abrange a totalidade da população e a segunda, que os resíduos sólidos produzidos pelos munícipes são inferiores aos descartados pela média da população nacional. A primeira é a hipótese mais provável, visto que nos resíduos coletados em Limeira do Oeste ainda há muito material reciclável não devidamente separado, o que deveria elevar a quantidade *per capita*.

O descarte dos resíduos é feito em valas desuniformes com os resíduos enterrados em períodos não regulares. (Figuras 4 e 5).

O cercamento da área não é adequado e existem outras irregularidades, não atendendo às especificações normativas. Portanto, não é possível a classificação como Aterro Controlado. O local não possui Autorização Ambiental e também não conta com nenhuma proteção do solo, sistema de captação de chorume e captação de gás. O aterro possui placa de alerta e de identificação.

Os resíduos de serviços de saúde são recolhidos uma vez por semana e o seu destino final é o Aterro Controlado, sendo depositados, atualmente, em uma fossa. O local é sinalizado indicando que ali há resíduos de saúde e são aterrados uma vez por mês. Assim, conclui-se que a operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde se encontra irregular e em desacordo com o conjunto de normas reguladoras.



Figura 4: Vala de recebimento dos resíduos urbanos

Fonte: Secretaria de Meio Ambiente (2013)



Figura 5: Vala com compactação realizada

Fonte: Secretaria de Meio Ambiente (2013)

Não há coleta domiciliar na zona rural, existindo um local destinado ao recebimento dos resíduos provenientes dessas propriedades, conforme Figura 6.



Figura 6: Local recebimento de resíduos sólidos dos proprietários rurais

Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambianta (2013)

Relativamente aos resíduos da construção civil, também conhecidos como entulho e oriundos de atividades de obras e infraestrutura como reformas, construções novas, demolições, restaurações, reparos e outros inúmeros conjuntos de fragmentos, o município dispõe de legislação própria, a Lei n. 490/2007, conforme mencionado na Tabela 1, até hoje não regulamentada. Esses resíduos estão sendo acondicionados nas extremidades da cidade ou na própria área utilizada como aterro controlado, não existindo reciclagem destes. (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 2014)

Não foi ainda implantado pelo município o gerenciamento adequado de logística reversa dos resíduos provenientes de pilhas, baterias, óleo de cozinha usado, lâmpadas fluorescentes, embalagens de agrotóxicos e outros produtos eletrônicos. Alguns desses materiais são depositados no próprio Aterro Controlado.

O óleo usado de cozinha é utilizado por algumas donas de casa para fabricação de sabão caseiro, outras acabam descartando esse material na rede de esgoto. Como não há processo de reciclagem desse óleo no município, várias pessoas colocam esse óleo em garrafas pet e descartam juntamente com o lixo doméstico. (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 2018)

As lâmpadas fluorescentes também não contam com destinação correta e a população as descarta junto com lixo doméstico.

Quanto às embalagens de agrotóxicos, os produtores rurais são responsáveis pelo recolhimento, transporte e destinação final, que geralmente são devolvidas pelo usuário aos estabelecimentos comerciais.

Os pneus inservíveis são acondicionados inadequadamente em galpão de propriedade do Município e recolhidos periodicamente por empresa especializada em recauchutagem e recondicionamento de pneus através de Convênio formalizado com a Prefeitura para essa finalidade. (Figuras 7 e 8)



Figura 7: Ponto de armazenamento de pneus inservíveis

Fonte: Arquivo pessoal da autora



Figura 8: Ponto de armazenamento de pneus inservíveis

Fonte: Arquivo pessoal da autora

No ano de 2010, o Município cedeu um galpão de sua propriedade onde é realizada a separação e a prensagem de resíduos recicláveis e posterior comercialização. O que seria uma solução emergencial se tornou permanente e perdura por mais de 8 anos. Alguns Agentes Ambientais realizavam esse trabalho recolhendo materiais recicláveis no comércio local e no Aterro Controlado, onde, na verdade, eles não poderiam entrar, mas que acabavam por invadir, contrariando a legislação ambiental. Essa permanência de pessoas na área do aterro havia sido objeto, também, do citado Inquérito Civil.

Através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em 2013, foi implantada a coleta seletiva na cidade a fim de diminuir a quantidade de resíduos recicláveis levados para o Aterro Controlado de forma inadequada, entretanto, o local e os processos de separação e prensagem não foram alterados. (Figura 9)



Figura 9: Galpão cedido para separação de recicláveis

Fonte: Arquivo pessoal da autora

O galpão cedido não possui estrutura adequada, já que não tem sequer banheiro, os equipamentos são obsoletos e o acondicionamento ocorre de forma inadequado. Conta com uma equipe pequena, formada em média por 6 pessoas, na maioria sem documentos pessoais. Pela inexistência de pessoas interessadas em número suficiente, ainda não foi criada uma Associação de Reciclagem.

Esses catadores sobrevivem com a renda auferida dos materiais recicláveis, que são vendidos e o valor dividido entre as 6 pessoas que trabalham no local. Esses agentes não dispõem de condições financeiras para a criação de uma Associação de Catadores e acabam por trabalhar em ambiente insalubre, sem utilização os EPI - Equipamento de Proteção individual – ou qualquer outra medida de segurança. O Município alega, também, não possuir condições para realizar os investimentos financeiros necessários a fim de regularizar a situação.

O Município, que tem a obrigação de legislar e fiscalizar tais ações, acaba por ser conivente com as irregularidades, na medida em que cede o espaço, mas não o equipa devidamente e não fiscaliza nem exige a regularização. É certo que o problema social ali instalado coíbe ações mais rigorosas por parte do poder público, mas é certo, também, que esse mesmo poder público é passível de responsabilização civil e penal por sua omissão, aja vista a ocorrência de Inquérito Civil e formalização do TAC que, como já foi dito, não foi integralmente cumprido.

5 CONCLUSÕES

Se maiores problemas não foram enfrentados pelo Poder Público Municipal até agora, tais como o ajuizamento de Ação Civil Pública ou a instauração de novo Inquérito Civil, isso se deu pela inércia do Ministério Público que tem, entre suas atribuições, o dever de tutelar o meio ambiente.

Conforme demonstrado, o Município de Limeira do Oeste/MG vem, ao longo do tempo, se omitindo em sua obrigação de editar normas de proteção ambiental e também, em alguns casos, se abstendo de fiscalizar de acordo com as normas já existentes.

Isso ocorre em virtude de problemas estruturais, sociais, políticos, administrativos, entre outros, a que estão expostos os pequenos municípios brasileiros.

Embora nada que afete a vida pessoal e profissional, a saúde e a integridade dos cidadãos residentes no Brasil ocorra fora da base territorial dos municípios, esses são relegados a planos inferiores pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme já demonstrado.

Os municípios brasileiros também são colocados à margem no que se refere à tributação, possuindo arrecadação própria proveniente de poucos tributos, uma vez que cabe à União e aos Estados a arrecadação da maioria dos impostos, taxas e tarifas, repassados apenas parcialmente aos municípios, sendo que é sempre ali e somente ali que ocorre o fato gerador.

A exemplo de vários municípios, Limeira do Oeste enfrenta graves problemas orçamentários ocasionados pela falta de repasse correto dos valores devidos pelo Estado Minas Gerais. De acordo com a última informação prestada pela AMM – Associação Mineira de Municípios, a dívida do Estado de Minas Gerais para com o Município de Limeira do Oeste, no mês de março, já ultrapassava os 5 (cinco) milhões de reais.

Par e passo com suas omissões legislativas, o Município descumpre suas leis, não só ao não fiscalizar dentro de sua competência e de sua obrigação, mas também ao não obedecer aos seus próprios comandos legais.

Não se pode olvidar que os pequenos municípios encontram entraves dos mais variados quando se trata de fiscalização rigorosa, que vão de questões políticas

a problemas sociais, todos de difícil solução. Mas, também, não há como desconsiderar a sua importância e sua obrigação legal de agir em defesa das questões ambientais, já que tudo acontece dentro de sua base territorial.

Em que pese a grande divisão de competências legislativas e administrativas em matéria ambiental entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constantes da Constituição Federal, e que dão causa a divergências e a alguns entraves, certo é que aos municípios cabe o dever de fiscalizar e, verificando o descumprimento de normas, mesmo que de competência de outro ente público, comunicar a quem de direito para as providências cabíveis. É seu dever, ainda, editar normas e fiscalizar dentro de sua competência estabelecida pela Carta Magna. Agindo de forma diferente, está o Poder Público Municipal incorrendo em omissões, passíveis de responsabilização, já que em matéria ambiental a responsabilidade é objetiva e desnecessária a configuração da culpa.

Para a solução das questões levantadas, imprescindível a edição de decretos regulamentadores das Leis já editadas e que assim o exigem, a fim de dar efetividade às normas.

É indispensável e urgente a regulamentação da Lei n. 490/2007 para que os resíduos volumosos e de construção civil sejam armazenados em local próprio, reciclados e/ou reutilizados. Uma parceria com as usinas sucroenergéticas instaladas na região poderia ser a solução para o emprego desses materiais na conservação das estradas não pavimentadas.

O Plano Diretor deve ser cumprido, especialmente os artigos 108 e 109, que estabelecem prazos a serem observados pelo Poder Executivo.

Também o Código Sanitário Municipal tem que ser observado, especialmente no que tange à destinação final dos resíduos provenientes das atividades ligadas à saúde.

Necessária, também, a edição de Leis que estabeleçam, com clareza, as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento de seus preceitos e, com a mesma importância, que se estabeleça um programa de fiscalização com seriedade e eficiência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gérias. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/>. Acesso em: 20.jan.2019

Associação Mineira de Municípios – AMM, 2019.

BATISTA, Claudia Karina Ladeia; Prado, Alessandro Martins. **A Responsabilidade Civil do Estado por Dano Ambiental: Uma Análise da Teoria Do Risco Integral**. 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_249.pdf. Acesso em: 20.fev. 2019

BRASIL. **Código de Direito Civil**. Brasília- DF, Senado, 2002.

_____. **Código Tributário Nacional**. Brasília -DF, Senado, 1966.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, Senado, 1988.

BORGES, Guiomar Theodoro. **Responsabilidade do Estado por dano ambiental**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá. 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE. Disponível em: <http://www.limeiradoeste.mg.leg.br/2019>. Acesso em: 30.mar.2019

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed.rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civi**l. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DORNELLES, Chistiano Ribeiro. *Distribuição de competências em matéria ambiental*. In: BORATTI, L. V; SCHIMIDT, C; Teixeira, O. P. B. M. **Política Municipal Ambiental: perspectivas da gestão local do meio ambiente**. Rio Grande do Sul: Paixão Editores Ltda. 2011.

FERREIRA, Heline Sivini. *Competências Ambientais*. In: CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: RT, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBGE. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/nota_metodologica_2014.pdf. Acesso em: 15.out.2018.

LIMEIRA NOTÍCIAS – Jornal eletrônico. Disponível em: <http://limeiranoticiasmg.com/> Acesso em: 25.fev.2019.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 2ª Parte**. 35. ed. São Paulo, v. 5: Saraiva, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste. Disponível em: www.limeiradooeste.mg.gov.br/2019. Acesso em: 15.jan.2019.

_____. Decreto n. 5. 614, de 29 de outubro de 2018

_____. Departamento de Recursos Humanos, 2018.

_____. Departamento Municipal de Educação e Cultura, 1996.

_____. Lei n. 195, de 23 de dezembro de 1997.

_____. LEI n. 355, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003.

_____. LEI n. 490, de 11/12/2007.

_____. Lei n. 770, de 07/10/2016.

_____. LEI n. 830, de 24 de outubro de 2018.

_____. Lei n. 10.704, em 27 de abril de 1992 - Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste MG, 6° ed., 2012.

_____. Lei Complementar n. 35, de 21 de dezembro de 2010.

_____. Lei Complementar n. 39, de 21 de outubro de 2014.

_____. Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. 2018.

_____. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

RAMOS, Galdino Luiz. **Princípios Constitucionais do processo - Visão Crítica**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio Ambiente e Consumo Sustentável: direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2007.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos**. Passo Fundo: UPF Editora, 2003.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Prado. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em 10.fev.2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/portal-tjsp/>. Acesso em 10.fev.2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo, v. 4: Atlas, 2007.

STURZENEGGER, German. **Você sabe a quantidade de lixo que produz diariamente?** Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/lixo/>. Acesso em: 10.mar.2019.